

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 07/25, de 21 de maio de 2025.

Altera a denominação de vias públicas municipais e dá outras providências.

MARCOS ANDRÉ MORAES, Vereador nesta Casa, em conformidade com o inciso XVIII do art. 50 da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei Legislativo:

Art. 1º Ficam alteradas as denominações da “Rua Braga”, “Rua Guilherme Schaw” e “Rua Rodolfo Rospide”, passando as mesmas a denominarem-se, respectivamente, “Avenida Braga”, “Avenida Guilherme Schaw” e “Avenida Rodolfo Rospide”.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que as referidas vias públicas municipais são pavimentadas e com mais de 1000 metros de extensão, atravessando a cidade, e também são bem largas e com mão dupla, justifica-se o presente projeto de lei legislativo.

Dessa forma, requer-se análise e aprovação da presente proposição pelo colendo plenário.

SALA DA SESSÕES, aos 21 dias do mês de maio de 2025.

MARCOS ANDRÉ MORAES
Vereador Proponente

PARECER Nº 008/2025

A Câmara Municipal de Campo Novo, RS, através da matéria encaminhada ao INLEGIS, questiona acerca da viabilidade do PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 07/25, de 21 de maio de 2025. Que Altera a denominação de vias públicas municipais e dá outras providências.

-
- Preliminarmente cumpre esclarecer que iniciativa do projeto de lei que versa sobre a denominação de vias e logradouros deve atender a determinação constante na Lei Orgânica Municipal, haja vista o Município é competente para legislar sobre os assuntos locais nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal.

No caso de omissão na Lei Orgânica em relação a quem cabe o exercício da iniciativa sobre este assunto, a iniciativa é concorrente, podendo partir tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo.

Vale lembrar, portanto, que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo no ordenamento pátrio é prevista em três modalidades: a vinculada, a privativa e a concorrente.

A iniciativa vinculada é aquela em que o titular tem que exercê-la, em determinado momento, sobre determinada matéria, como é o caso, por exemplo, do projeto de lei orçamentário, que somente pode ser apresentado pelo chefe do Poder Executivo e até o limite de prazo fixado. A iniciativa privativa é a que se confere apenas a um órgão, agente ou pessoa. Nos termos da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa privativa impede o seu exercício por quem não a titulariza. Por fim, a iniciativa concorrente é aquela que pode ser exercida por mais de um órgão, agente político ou pessoa, desde que trate de matéria que não se enquadre como sendo de iniciativa exclusiva. Este exercício de iniciativa – concorrente – pode ser praticado inclusive pela sociedade através da iniciativa popular, desde que atenda ao requisito mínimo de subscrição de cinco por cento do eleitorado local.

Dessa maneira, na hipótese da iniciativa ser concorrente, é possível que o processo legislativo seja deflagrado mediante a iniciativa de Vereador, passando pela votação da Câmara Municipal de Vereadores e, havendo aprovação, seja remetido ao Executivo para sanção ou veto do Prefeito.

Em havendo veto, a Câmara Municipal pode derrubá-lo e promulgar a lei nos termos da legislação local.

O Supremo Tribunal Federal em decisão sobre a matéria, a qual tomou o nº de Repercussão Geral 1.070, definiu que a competência quanto a iniciativa legislativa, para tanto, é concorrente, podendo se dar pela iniciativa parlamentar ou do Prefeito: É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. (RE 1151237). Desta feita, realizadas as considerações iniciais pertinentes ao caso, quanto aos termos do Projeto de Lei presentemente analisado, de origem do Legislativo, depreende-se que restam atendidos os critérios formais de competência municipal para legislar e de iniciativa legislativa.

No entanto, apesar de a matéria de que trata a proposição ajustar-se à competência local, assim como regular a sua iniciativa pelo Legislativo, pois para a matéria é concorrente, por ter como

finalidade alterar norma urbanística, ordenação territorial, é preciso considerar que é imprescindível a realização de prévio estudo técnico, como se verifica nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cujas emendas abaixo colacionamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE [...]. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ENTORNO DE LAGOA. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR.. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO. Nada obsta, em princípio, que o Município altere o Plano Diretor objetivando estimular e acompanhar o crescimento e desenvolvimento da área objeto de discussão. No entanto, tal alteração, deve, imprescindivelmente, não apenas respeitar parâmetros constitucionais e mesmo infraconstitucionais estabelecidos em lei federal, como também ser precedido de um aprofundado estudo técnico, dando, assim, à alteração, amparo não apenas legal, mas técnico, justificando, inclusive, a necessidade e mesmo indicação de se proceder à nova classificação daquela área, sobretudo por se tratar de APP. No caso concreto, nenhum estudo técnico aprofundado foi realizado, e, inclusive, a alteração levada a efeito no art. 3º -B, inciso IV, da LM nº 5.647/15, causou alvoroço, espanto e perplexidade nos próprios servidores públicos que participavam da Comissão Técnica para alteração do Plano Diretor. Na medida em que a Constituição Federal, assim como o Novo Código Florestal e a Resolução 303/02 CONAMA estabelecem como área de preservação permanente o limite de até 100 metros no entorno de lagoas e lagos naturais, em área urbana, e 30 metros na área rural, e como lei municipal não poderia oferecer uma proteção menor ao meio ambiente do que aquela prevista em lei federal, ao levar a efeito nova classificação da área em torno dos lagos e lagoas naturais, passando-a de rural para urbana (sem qualquer estudo técnico que o justifique), automaticamente altera o limite mínimo para as construções no entorno, passando de 30 (trinta) metros (zona rural) para 100 (cem) metros (zona urbana). Alteração levada a efeito pela Lei Municipal nº 5.647/2015 que afronta norma 3 constitucional e lei federal. Reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos veiculados na Ação Civil Pública. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70073672313, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 14/03/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTAÇÃO DE CICLOVIA NA PISTA DE ROLAMENTO DA RUA JOSÉ DE ALENCAR. INCONFORMIDADES NÃO VERIFICADAS. 1. Não se verifica desconformidade na implantação de ciclovia na Rua José de Alencar, uma vez que o Anexo 2 da Lei Complementar nº 626/2009 - Plano Diretor Ciclovitário Integrado de Porto Alegre - expressamente elenca referida Rua como pertencente à rede cicloviária estrutural, no trecho compreendido entre as Avenidas Borges de Medeiros e Érico Veríssimo. 2. As características atuais da Rua José de Alencar qualificam-na como via coletora da malha viária, não havendo impedimento à colocação de ciclovia. Embora o anexo 09 do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre mencione que a Rua José de Alencar se classifica como via arterial de 2º nível (anexo 9.4), referido enquadramento considera uma projeção futura para a malha viária municipal. Ou seja, trata-se de uma projeção. A Rua José de Alencar ainda necessita de investimentos significativos para atingir o gabarito gravado, com desapropriações e obras onerosas, as quais não possuem previsão temporal para acontecer. IMPLANTAÇÃO NA PISTA DE ROLAMENTO. VIOLAÇÃO AO RESUMO EXECUTIVO DO PLANO DIRETOR CICLOVIÁRIO. INOCORRÊNCIA. 3. Não há inconformidade em implantar a ciclovia na pista de rolamento. Conquanto o Resumo Executivo do Plano Diretor Ciclovitário Integrado de Porto Alegre refira que a implantação ocorreria na calçada, o Resumo possui caráter meramente técnico. Ademais, à medida que a execução do projeto ocorre, diferentes demandas são constatadas, sendo que o próprio Relatório prevê a

possibilidade de revisão da estratégia ao longo dos anos, “em função da dinâmica da cidade e das novas avaliações que serão realizadas no monitoramento de implantação do Plano, assim como a necessidade de priorização de trechos para atender a novas demandas”. 4. Ademais, o estudo técnico realizado antes da implantação da ciclovia na Rua José de Alencar, que contou com teste de simulação, permitiu constatar a possibilidade de colocação da ciclovia na pista de rolamento. As vistorias realizadas posteriormente à implantação da ciclovia e o monitoramento por câmera não constataram perturbações, acúmulos ou retenções do tráfego em decorrência da colocação da ciclovia. IRREGULARIDADES NA CICLOVIA. RISCO À SEGURANÇA DOS CICLISTAS E PEDESTRES. NÃO CONSTATAÇÃO. 5. A ciclovia implantada na Rua José de Alencar é unidirecional, com largura de 1,50 metros em cada faixa. Dessa forma, a largura de cada uma das faixas está em conformidade com a metragem recomendada pelo DNIT e pelo Relatório Final do 4 Plano Diretor Cicloviário Integrado de Porto Alegre (documento técnico), qual seja, largura mínima de 1,20 metros. 6. As provas acostadas aos autos não permitem concluir pela existência de risco à segurança dos ciclistas e dos pedestres, uma vez que o projeto foi elaborado conforme o material técnico e a legislação pertinente, seguindo os padrões recomendados inclusive a nível internacional. Além disso, nos seis meses posteriores à implantação da ciclovia, não houve registro de acidentes envolvendo pedestres e ciclistas no local. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E À GESTÃO DEMOCRÁTICA. INOCORRÊNCIA. 7. Não ocorreu violação ao princípio da publicidade e à gestão democrática, na medida em que a implantação da ciclovia e a realização de reuniões comunitárias foram divulgadas na mídia, sendo que as sugestões propostas por moradores e pelos representantes da Associação dos Amigos e Moradores do Bairro Menino Deus – ASSAMED – foram ouvidas e atendidas a maioria das solicitações feitas pelos comerciantes. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70083165118, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em: 12- 12-2019)

Outro requisito essencial para a edição de lei que verse sobre a ordem urbanística é a participação popular, condição de validade constitucional para as normas dessa natureza, o que abrange o ordenamento territorial, seja na forma de audiência pública, como exigido, no inciso I, do § 4º do art. 40 do Estatuto das Cidades (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.), para os planos diretores; seja com a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas, como previsto no art. 177, § 5º da Constituição Estadual; ou, ainda, por meio de outras formas que a lei municipal estabeleça, como órgãos colegiados da política urbana, debates em consultas públicas, conferências e outros moldes estabelecidos pelo ente municipal, em consonância com o art. 43 do Estatuto da Cidade.

O projeto é pois viável, feita as considerações acima.

Porto Alegre,

Eduardo Luchesi
OAB/RS 70.915A